



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.646 - MG (2013/0352427-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A INCORPORADOR DO
— : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE PAULA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA - REQUISITOS ART. 485, VII, DO CPC ATENDIDOS - MODIFICAÇÃO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA CORTE A *QUO* - SÚMULAS N. 5 E 7/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao atendimento dos requisitos da ação rescisória previsto no art. 485, VII, do CPC, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.646 - MG (2013/0352427-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A INCORPORADOR DO
— : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JULIANE CARDOSO NUNES SOUZA E OUTRO(S)
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE PAULA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A INCORPORADOR DO LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese (e-STJ fl. 837/843), que: a) O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou equivocadamente as premissas do direito, ao considerar que documento novo revogou a hipoteca anteriormente firmada em favor da agravante; b) a revogação da hipoteca firmada em favor da agravante, só poderia ocorrer na forma prescrita em lei, a teor dos arts 251 e 252 da Lei 6.015/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.646 - MG (2013/0352427-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 830/833):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O Tribunal de origem concluiu que os requisitos da ação rescisória previstos nos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Destaca-se os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

"No caso dos autos, segundo alegam os autores, os embargos de devedor deveriam ser acolhidos porque a execução hipotecária teria perdido seu objeto em relação a eles, tendo em vista, em suma, a extinção da hipoteca.

A alegação dos autores é baseada no atual contrato nas ff. 45/50 TJ, entabulado em 2002 entre o Posto Ouro de Minas Ltda., do qual o primeiro autor era sócio, e a empresa distribuidora de combustíveis requerida, pelo qual haveria a revogação de todas as obrigações anteriores existentes entre as referidas empresas, inclusive da hipoteca sobre o imóvel dos requerentes - garantia real constituída em 1999 no contrato anterior à cessão das quotas societárias do Posto, que atualmente pertence à Samargo Ltda. e a Marcus Vinícius Bispo.

De fato, a tese levantada pelos autores se amolda à hipótese normativa do art. 485, VII, do CPC, e a revogação expressa da hipoteca pode ser considerada e é motivo suficiente para se rescindir o v. acórdão transitado em julgado e lhes assegurar, por si só, pronunciamento favorável, senão vejamos:

Primeiramente, porque a presente ação rescisória tem como causa de pedir fato alegado no processo em que fora proferido o acórdão rescindendo (ff. 69/77 TJ), no caso da presente demanda a revogação da garantia real - hipoteca, já que os embargos de devedor opostos pelos autores (processo originário) tinha como fundamentos a transferência das quotas do posto de combustíveis devedor, a assunção de dívida pelos novos proprietários, a novação subjetiva passiva na Escritura Pública de Confissão de Dívida e Abertura de Crédito e Garantia Hipotecária; e a consequente extinção da hipoteca, conforme se vislumbra na cópia dos embargos de devedor nas ff. 91/107 TJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, tenho que restou suficientemente provado que os autores desconheciam o referido contrato, principalmente porque firmado após a saída do primeiro requerente do quadro societário do Posto e que por isso ele não tinha conhecimento das operações dessa empresa; e que dele tiveram conhecimento após a prolação do v. acórdão rescindendo (ff. 69/77 TJ) em 07/08/2007 (certidão na f. 234 TJ), ou seja, apenas após a segunda autora ter sido citada em nova ação de cobrança promovida pela Liquigás em 05/12/2007 (petição inicial nas ff. 26/31 e AR de citação na f. 88 TJ).

Em terceiro lugar, constata-se que pelo "Contrato de fornecimento de produtos, uso de marca, comodato e outros pactos" celebrado entre o Posto Ouro de Minas Ltda. e a Agip (antiga denominação da parte autora - Liquigás) em 2002 - ff. 45/50 TJ, que a fornecedora de combustíveis reconheceu a atual composição societária do Posto revendedor (cláusula 9.2 na f. 44 TJ) e que as partes concordaram em revogar as obrigações anteriormente pactuadas, incluindo as garantias prestadas, conforme cláusula 9.13 na f. 50 TJ.

Vejamos, in verbis, as referidas disposições contratuais:

"9.2 A presente contratação é personalíssima, tendo sido realizada considerando-se a atual composição societária do REVENDEDOR, ficando este desde já obrigado a submeter por escrito à AGIP eventual proposta de alteração societária, com intuito de substituir um ou mais sócios quotistas, sendo necessária a anuência por escrito da AGIP". (g.n.) (f. 44 TJ)

"9.13. As cláusulas deste Contrato, incluindo seus anexos, representam o entendimento e o acordo total entre as partes, ficando revogados todos os acordos, declarações, representações, promessas, garantias, avenças, compromissos ou documentos escritos correlatos anteriores, que não aqueles aqui contidos. Quaisquer modificações ou alterações aos termos deste Contrato serão feitas por escrito e assinadas pelos representantes autorizados de cada uma das Partes do presente". (g.n.) (f. 50 TJ)

Insta salientar que não houve alteração subjetiva com relação ao contrato havido entre Posto e fornecedor, porque tanto no primeiro (o de 1999) quanto no segundo pacto (em 2002), figuravam como partes de um lado o Posto Ouro de Minas Ltda. e de outro a Agip Distribuidora S/A, tendo ocorrido apenas alteração da composição societária do Posto num e noutro momentos.

Dessa forma, o referido contrato tem o condão de, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar pronunciamento favorável aos autores, uma vez que, repita-se, demonstra a revogação da hipoteca.

Portanto, o crédito exequendo não alcança a hipoteca constituída sobre o imóvel dos executados/embargantes/autores, tendo em vista que tal garantia franqueada à fornecedora de combustíveis exequente foi expressamente revogada.

Por conseguinte, por haverem os autores demonstrado e provado todos os requisitos da ação rescisória elencados no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a procedência do pedido é medida que se impõe."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir as Súmulas ns 5 e 7/STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352427-6

AgRg no
AREsp 414.646 / MG

Números Origem: 10000084860261 10000084860261000 10000084860261003 10000084860261004
24060733037 24077961316

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A INCORPORADOR DO
- : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
JULIANE CARDOSO NUNES SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE PAULA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A INCORPORADOR DO
- : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
JULIANE CARDOSO NUNES SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE PAULA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.